

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.

Dá nova redação ao art. 90, 94, 96 e 98 para incluir o parágrafo, na Lei nº 8.666, de 31 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Incluir o parágrafo único nos artigos 90, art.94, art. 96 e art. 98 da Lei nº 8.666/93, a seguinte redação:

“Art. 90.....

Parágrafo Único: A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime for cometido por membros ou presidente da Comissão de licitação; por quem administra os pedidos de material ou serviços; por quem recebe; armazena os materiais ou por quem empenha, paga e contabiliza ou por procuradores das empresas vencedoras de certames licitatórios

Art. 94.....

Parágrafo Único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime for cometido por membros e presidente da Comissão de licitação; por quem administra os pedidos de material ou serviços; por quem recebe; armazena os materiais ou por quem empenha, paga e contabiliza ou por procuradores das empresas vencedoras de certames licitatórios

Art. 96.....

Parágrafo Único: A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime for cometido por membros e presidente da Comissão de licitação; por quem administra os pedidos de material ou serviços; por quem recebe; armazena os materiais; por quem empenha, paga e contabiliza ou por procuradores das empresas vencedoras de certames licitatórios.

Art. 98.....

Parágrafo Único: A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime for cometido por membros e presidente da Comissão de licitação; por quem administra os pedidos de material ou serviços; por quem recebe; armazena os materiais ou por quem empenha, paga e contabiliza ou por procuradores das empresas vencedoras de certames licitatórios.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerado que a corrupção alcançou um lugar de destaque nos noticiários, sendo possível identificar o modus operandi desses tipos de corrupção e que, após o registro desse tipo de corrupção na execução da despesa pública, buscou-se verificar as fragilidades relacionadas nas demais etapas do ciclo orçamentário: elaboração, aprovação, avaliação e controle do orçamento e, no pagamento das compras à terceiros (procuradores) e das pessoas diretamente envolvidas.

O objetivo da inclusão do parágrafo único sugerido nos crimes já tipificados é dar a extensão desses tipos aos diretamente envolvidos, com vistas a fortalecer o acompanhamento do orçamento e a impedir a manipulação do orçamento por esquemas de corrupção de desvio de recursos públicos. Prestigia-se os princípios esculpidos no artigo 37 da Lei Maior. Também deve ser dada atenção aos procuradores das empresas vencedores de certames licitatórios, pois as empresas que participam de fraudes em processos licitatórios, sejam reais ou fantasmas, necessitam de procuradores para realizar o saque do dinheiro em caixa bancário, ou para pegar os cheques na prefeitura.

Pode ocorrer a “coincidência” de um mesmo procurador ser o representante de diversas empresas, ou até mesmo acontecer de o mesmo procurador ser o representante de uma empresa em um certame e, depois, representar a empresa concorrente em outro certame. Estamos certos de que incluir esta sanção na lei geral licitatória no rol já existente e deixar que fique ao arbítrio da interpretação do juiz, como o mecanismo de dar mais segurança jurídica e de aproximar o julgador ao caso em tela, evitando a aplicação de possíveis interpretações quando de qual aplicação legislativa, e dos seus envolvidos. Além disso, o que se desenha no sistema jurídico é a integração plena entre os dispositivos, merecedora de fomento e de apoio do poder público.

A ideia, portanto, é criar regras estáveis que deem previsibilidade às relações jurídicas, ressalvados os nítidos casos de abuso de direito ou de má-fé. Pedimos, assim, o apoio a nossa iniciativa, na esperança de que a importância e o mérito desta proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de setembro de 2015.

Deputado Celso Jacob
PMDB/RJ.